



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10480.014950/2001-17
Recurso nº. : 136.010
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : NEIDE RAMOS LEAL CAVALCANTI FILHA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.693

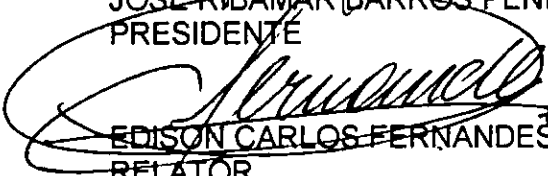
PROGRAMA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - O PAV tem a mesma natureza do Plano de Demissão Voluntária - PDV. Sendo assim, as verbas recebidas em função de adesão a esses planos são não incidentes do imposto sobre a renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEIDE RAMOS LEAL CAVALCANTI FILHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.014950/2001-17
Acórdão nº. : 106-13.693

Recurso nº. : 136.010
Recorrente : NEIDE RAMOS LEAL CAVALCANTI FILHA

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração (fls. 67-69), no qual restaram consignadas as seguintes infrações: omissão de rendimentos decorrente de trabalho com vínculo empregatício; omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada; e dedução indevida de imposto de renda na fonte.

Inconformada, a Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 01-06), na qual alega, em síntese: parte da diferença dos valores apontados pela fonte pagadora (CELPE) refere-se à adesão a programa de demissão voluntária (aposentadoria); a outra parte dessa diferença diz respeito às demais verbas pagas a título de rescisão do contrato de trabalho. Quanto ao IRRF, afirma a Impugnante que a diferença se refere ao 13º salário recebido da fonte pagadora, já que esse pagamento submete-se à tributação exclusiva de fonte.

A Delegacia de Julgamento em Recife – PE (fls. 75-84) manteve o lançamento integralmente sob dois fundamentos: primeiro, porque as verbas recebidas a título de programa de incentivo à aposentadoria são tributadas; segundo, por não considerar a Impugnação o momento propício para pleitear a retificação da sua Declaração de Rendimentos.

Ainda inconformada, a Contribuinte apresentou o seu Recurso Voluntário (fls. 89-95), limitando-se a discorrer sobre a não-tributação das verbas recebidas a título de plano de incentivo à aposentadoria.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.014950/2001-17
Acórdão nº. : 106-13.693

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

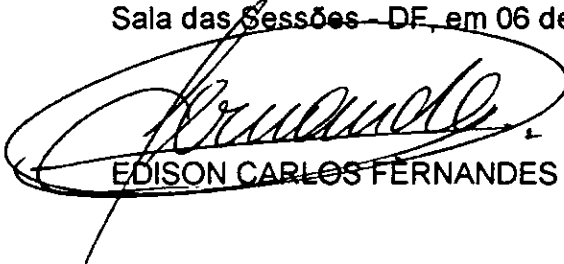
Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, e sem a necessidade de garantia recursal, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

A matéria em si desses autos está assente perante esta C. Sexta Câmara, que já tem posicionamento formado no sentido de que os programas de incentivo à aposentadoria têm a mesma natureza do PDV, e, por isso, as verbas pagas em função desses programas não sofrem a incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPF.

No que diz respeito ao caso concreto, os documentos trazidos aos autos demonstram, de maneira cabal, o recebimento de verbas oriundas de adesão ao programa de incentivo à aposentadoria. Consta como documentação: o plano de incentivo (fl. 99-117); e o termos de rescisão (fls. 118), no qual se discrimina as verbas incentivadas e as verbas tributadas pelo IRPF.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário, para aceitar as verbas referentes ao plano de aposentadoria voluntária como não-tributadas pelo IRPF.

Sala das Sessões – DF, em 06 de novembro de 2003


EDISON CARLOS FERNANDES

